



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.530 - SC
(2015/0322378-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : ZENI FISCHER CORBARI
ADVOGADO : PATRÍCIA VASCONCELLOS DE AZEVEDO - SC012571

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O pedido de sobrestamento do cumprimento de sentença, pelo prazo de 180 dias, nos termos dos artigos 6º, § 4º, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, motivado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.530 - SC
(2015/0322378-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Contra a decisão por mim proferida, pela qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, OI S.A. maneja agravo interno, em que pede a suspensão do andamento do processo, haja vista o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A agravante aduz que o julgamento da matéria suscitada no recurso especial não reclama nova análise de matéria probatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.530 - SC
(2015/0322378-2)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece ser provido.

De início, entendo incabível a suspensão do trâmite processual.

Na origem, a companhia telefônica formalizou agravo de instrumento contra a decisão que, em procedimento de liquidação de sentença, homologou a conta elaborada pelo contador do Juízo. Sustentou a existência de erros no cálculo. Apontou excesso de execução.

No agravo de instrumento, a executada apontou a existência de erros no cálculo. Reclamou de excesso de execução.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo os critérios de cálculo estabelecidos pela decisão de primeiro grau.

Diante desse quadro, anoto que não há nos autos registro de ter sido emprestado efeito ativo ao agravo de instrumento ou de concessão de adiantamento de tutela (para levantamento de quantias objeto de controvérsia), que pudesse influenciar no cumprimento de sentença.

Por outro lado, não se cogita de que no agravo de instrumento seja possível a prática de atos expropriatórios, porque constitui mero incidente na fase de cumprimento de sentença. Com efeito, não se trata de execução *stricto sensu* nem de ação em que esteja sendo executada penalidade administrativa, muito menos de busca e apreensão, reintegração de posse ou outra demanda que vise diretamente à expropriação do patrimônio da sociedade empresária executada, providências que só podem ocorrer na ação principal.

Na verdade, nestes autos são debatidos tão somente os critérios para o acerto do débito (a condenação não mais se discute), o que recomenda seu prosseguimento, conforme ressalva prevista no artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/2005, contribuindo para a maior confiabilidade, certeza e segurança da estimativa dos valores que serão incluídos no futuro plano de recuperação.

Diante disso, entendo que o pedido de sobrestamento do cumprimento de sentença, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005, motivado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem.

Superado esse ponto, anoto que neguei provimento ao agravo em recurso especial em decisão cujo teor reproduzo:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim disposta:

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de obscuridade/contradição/omissão (no tocante à aventada ofensa ao art.535 do CPC), súmula 211/STJ (face à ausência de prequestionamento aos refutados arts. 128; 460; e, 468 do CPC, não deliberados pelo e. Colegiado recorrido), súmula 282/STF (face à ausência de prequestionamento aos refutados arts. 128; 460; e, 468 do CPC, não deliberados pelo e. Colegiado recorrido), súmula 283/STF (sob o fundamento de que, o suposto excesso de execução não foi objeto do acórdão recorrido, limitado à incidência da preclusão consumativa), súmula 284/STF (sob o fundamento de que, o suposto excesso de execução não foi objeto do acórdão recorrido, limitado à incidência da preclusão consumativa) e súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de obscuridade/contradição/omissão (no tocante à aventada ofensa ao art.535 do CPC).

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do agravo.

No agravo interno, a companhia telefônica combate a incidência da súmula 182 do STJ.

Afigurando-se-me plausível a argumentação apresentada na presente sede processual, entendo necessária a reconsideração do que decidido.

Passo, assim, a promover novo julgamento do agravo, contrário a decisão que não admitiu recurso especial interposto em oposição a acórdão retratado nesta ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. PARÂMETROS UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO DÉBITO QUE FORAM FIXADOS EM DECISUM ANTERIOR, IRRECORRIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NO CÁLCULO NÃO CONSTATADO. OPERAÇÃO QUE OBEDECEU AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS. CONTADOR JUDICIAL SEM INTERESSE NA CAUSA E AUXILIAR OFICIAL DO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Se a parte não recorreu da decisão que fixou os parâmetros para realização do cálculo, não pode se insurgir do decisum que homologou a operação, ante a preclusão temporal, notadamente porque esta somente obedeceu aos critérios anteriormente estabelecidos (CPC, art. 473).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A Contadoria Judicial é um órgão de confiança do Juízo, especialmente porque equidistante das partes, razão pela qual se presume sua conduta idônea.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, fundado em violação dos artigos 128, 460, 468 e 535, II, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, a operadora de telefonia reclama de negativa de prestação jurisdicional. Aponta excesso de execução, decorrente da homologação de incorreto cálculo de liquidação, porque elaborado em desrespeito aos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial. Menciona ofensa à coisa julgada.

Inicialmente, o agravo em recurso especial não reúne condições para ser conhecido no que tange à suposta violação do artigo 535 do CPC de 1973. A agravante deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, segundo a qual (i) o acórdão recorrido resolveu a controvérsia nos limites propostos, com clareza, (ii) não existiu vício a justificar o manejo dos embargos de declaração, opostos com propósito infringente, e (iii) o julgamento em sentido diverso daquele pretendido pela parte não implica nulidade.

É de rigor, assim, a observância da regra disposta no artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973.

O Tribunal revisor não constatou equívoco no cálculo elaborado pelo contador judicial. Transcrevo, a propósito, fragmento do acórdão recorrido:

Compulsando as cópias carreadas ao recurso, verifica-se que a Agravante impugnou o cálculo apresentado pela Agravada, tendo esta se manifestado acerca da impugnação.

Por sua vez, em decisão saneadora, o Juízo *a quo*, dentre outras providências, determinou o envio dos autos ao Contador Judicial, fixando os parâmetros a serem utilizados quando da confecção do cálculo (fls. 580-584 da Impugnação à Execução de Sentença).

O referido *decisum* precluiu em 9 de outubro de 2014, sem que houvesse a interposição de qualquer recurso.

Após a apresentação de cálculo pela Contadoria, o Agravante manifestou-se contrário aos parâmetros utilizados, tendo o Magistrado de primeiro grau afastado seus argumentos e, posteriormente, homologado a operação (fls. 26-28). Esta decisão é objeto do presente recurso.

Aduziu o Recorrente, agora para o Juízo *ad quem*, que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetros utilizados pelo Contador para a elaboração de seus cálculos estão equivocados, devendo ser desconsiderada a operação realizada e acolhido o cálculo apresentado pelo Agravante.

Razão, entretanto, não assiste ao Agravante.

Com efeito, o Contador Judicial realizou o cálculo obedecendo exatamente os parâmetros estabelecidos pelo Magistrado em decisão anterior, a qual sequer foi recorrida.

Não pode agora, após a preclusão temporal, insurgir-se contra os padrões fixados anteriormente, especialmente porque *é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão* (CPC, art. 473).

Sobre o tema, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

(...)

E da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

(...)

Não bastasse, sem respaldo as assertivas apresentadas pelo Recorrente de que o Contador equivocou-se, especialmente ante a ausência de elemento de prova apto a derruir os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Pelo contrário, o que se retira dos autos é que o profissional elaborou o cálculo baseado em planilha fornecida pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina e respeitou os parâmetros indicados na referida decisão preclusa, o que repele as alegações do Agravante.

Não se pode olvidar que a Contadoria Judicial é um órgão de confiança do Juízo, especialmente porque equidistante das partes, razão pela qual se presume sua conduta idônea.

Dessa forma, ausente argumento hábil a derruir o cálculo apresentado pelo Contador.

A respeito, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

(...)

Destarte, escoreita a decisão de primeiro grau, razão pela qual transcreve-se os argumentos muito bem lançados pelo Magistrado de primeiro grau, acrescentando-os aos fundamentos acima expostos:

Trata-se de procedimento de liquidação de sentença, onde a parte requerida se insurge quanto ao cálculo realizado pelo contador do Juízo, ao fundamento de que o cálculo apresentado é excessivo.

Em decorrência da divergência entre os valores apontados pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, bem como a respeito de quais os critérios que deveriam ser utilizados para apurar o efetivo valor devido pela requerida, às fls. 580/584 este juízo fixou os critérios que deveriam ser utilizados e determinou a realização de cálculo pela Contadoria Judicial.

A decisão de fls. 580/584 não foi atacada a tempo e modo pelas partes. Logo, encontra-se preclusa. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, impõe-se a realização dos cálculos de acordo com planilha disponibilizada pela Corregedoria-Geral da Justiça:

(...)

Desta forma, a insurgência da parte requerida em relação ao cálculo realizado não merece prosperar. Isso porque verifica-se que o cálculo do Contador Judicial foi formulado com base em planilha fornecida pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral de Justiça de Estado de Santa Catarina e respeitou os parâmetros indicados às fls. 580/584, logo, encontra-se correto.

Do corpo do acórdão da Apelação Cível n. 2013.043959-3, de relatoria do Des. Salim Schead dos Santos, colhe-se que "[...] havendo divergência entre o cálculo judicial e o realizado pelas partes, o oficial deve prevalecer, pois formulado por profissional com imparcialidade e de confiança do juízo, até porque, na espécie, inexistem provas para a sua desconstituição" (TJSC, Apelação Cível n. 2013.043959-3, de Trombudo Central, j. 09.09.2013).

Com relação às demais matérias alegadas pela impugnante na petição de fls. 593/601, deixo de analisá-las, uma vez que elas já foram apreciadas por este juízo às fls. 580/584, decisão que, como já mencionado, encontra-se preclusa.

Assim, somente resta a este juízo homologar o cálculo realizado pelo Contador, uma vez que ele se encontra em consonância com o decidido no processo de conhecimento e também às fls. 580/584.

Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 588/590 para fixar em R\$ 2.109,50 (dois mil, cento e nove reais e cinquenta centavos – corrigidos até 13.10.2014) o montante devido pela parte requerida à autora.

A revisão da posição perfilhada no acórdão recorrido, em particular a aferição da existência de incorreção na conta e o reconhecimento de excesso no valor executado, encontra óbice na súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES DO RECURSO CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. As razões do recurso especial discutem, ademais, a correção de cálculos admitidos pela corte de origem como corretos, questão que depende do reexame de matéria fática da lide, inviável de apreciação nesta sede (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 195608/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. COISA JULGADA. ARTS. 467, 468, 470 E 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TAXA DOS JUROS DE MORA. ARTS. 1.062 E 1.063 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

2. Firmado o convencimento do órgão julgador de origem com parâmetro na sistemática de elaboração dos cálculos do contador judicial e nos laudos periciais carreados aos autos, para se reconhecer a ocorrência ou não de excesso de execução, na estreita via desta instância especial, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, procedimento que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

6. Recurso especial de Hamilton Silva Fernandes não-conhecido e recurso de Wrobel Construtora S/A provido.

(4ª Turma, REsp 859.055/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 24.3.2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO QUANTO DEVIDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ausência de discussão acerca dos índices de correção monetária aplicados em cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos afasta o sobrestamento do feito determinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Rever os cálculos apresentados pelo credor, e aqueles determinados pelo Juízo para apurar possível excesso na execução, demandaria ampla investigação probatória, que é vedada por meio do recurso especial, em razão do óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Inviável a apreciação de matéria inovada em sede de agravo regimental, que não foi objeto de impugnação específica no momento processual adequado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 203.324/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DE VALORES NA ORIGEM. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise do alegado excesso de execução - aventado em decorrência de suposta incorreção dos cálculos realizados pela contadoria judicial, que teria aplicado juros compostos - importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Ao apontar excesso de execução, a recorrente não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 346.558/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 28/10/2013).

Em face do exposto, reconsidero a decisão agravada e, conhecendo parcialmente do agravo em recurso especial, a ele nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante explanado na decisão ora agravada, a Corte de origem concluiu que o cálculo elaborado pelo contador do Juízo está correto.

Assim, reitero que, para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em julgamento de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode inferir dos precedentes indicados na decisão ora agravada.

Em face do exposto, meu voto é para indeferir o pedido de suspensão do feito, confirmar a decisão agravada e negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0322378-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 835.530 / SC**

Números Origem: 00640350420158240000 059080004561 20140921707 20140921707000100
20140921707000200 20140921707000201 59080004561

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : ZENI FISCHER CORBARI
ADVOGADO : PATRÍCIA VASCONCELLOS DE AZEVEDO - SC012571

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : ZENI FISCHER CORBARI
ADVOGADO : PATRÍCIA VASCONCELLOS DE AZEVEDO - SC012571

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.